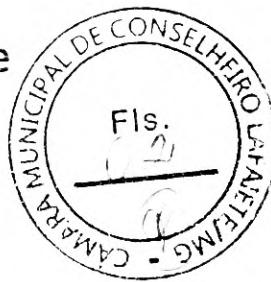




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019

**FICA ACRESCIDO O ARTIGO 87-A À
LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE
1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 87-A à Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, com a seguinte redação:

"Art.87-A – A realização de manifestações populares como passeatas, passeios ciclísticos, procissões e similares que acarretem a interrupção ou embaraço do trânsito deverá ser comunicada ao Poder Executivo, a quem caberá avaliar a necessidade de intervenção para garantir a segurança dos participantes.

Parágrafo único: A requerimento do interessado, o Poder Executivo deverá prestar justificativa para a necessidade ou não de intervenção para garantir a segurança dos participantes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MARÇO DE 2019

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

**A Procuradoria do legislativo
para Parecer**

13/03/19
13/03/19

**Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

13/03/19
13/03/19

A Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

23/04/19

076

Aprovado em 1º Discussão e Votação
com 12 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 29 de abril de 2019

Presidente

Secretário

Aprovado em 2º Discussão e Votação
com 12 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 02 de maio de 2019

Presidente

Secretário

Divulgação aberto no dia
10/09/16 09:51:00

Releitura realizada no dia
10/09/16 09:51:00



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é garantir que toda manifestação popular seja comunicada ao Poder Público, a fim de que possa tomar providências para garantir a segurança dos participantes, se as circunstâncias exigirem.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, compete ao Município “regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano” e “sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização”.

Nesse diapasão, a proposta visa apenas regulamentar essa competência municipal, de forma que seja assegurada a segurança necessária para garantia da incolumidade dos participantes de eventos promovidos em vias públicas.

O projeto é fruto de uma demanda social, notadamente de organizações religiosas que promovem procissões em vias públicas, que ficam expostas a risco pela ausência do Poder Público.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 11 DE MARÇO DE 2019

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



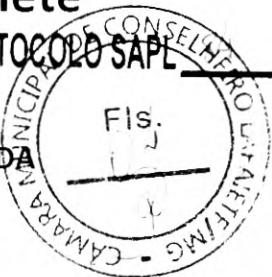
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTÓCOLO SAPL

PROJETO DE LEI DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI N° 07/2019



1

FICA ACRESCIDO O ARTIGO 87-A À LEI N° 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 87-A à Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, com a seguinte redação:

“Art.87-A – A realização de manifestações populares como passeatas, passeios ciclísticos, procissões e similares que acarretem a interrupção ou embaraço do trânsito deverá ser comunicada ao Poder Executivo, a quem caberá avaliar a necessidade de intervenção para garantir a segurança dos participantes.

Parágrafo único: A requerimento do interessado, o Poder Executivo deverá prestar justificativa para a necessidade ou não de intervenção para garantir a segurança dos participantes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

PROTÓCOLO SAPL - 07/2019



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



2

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposta é garantir que toda manifestação popular seja comunicada ao Poder Público, a fim de que possa tomar providências para garantir a segurança dos participantes, se as circunstâncias exigirem.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, compete ao Município “regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano” e “sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização”.

Nesse diapasão, a proposta visa apenas regulamentar essa competência municipal, de forma que seja assegurada a segurança necessária para garantia da incolumidade dos participantes de eventos promovidos em vias públicas.

O projeto é fruto de uma demanda social, notadamente de organizações religiosas que promovem procissões em vias públicas, que ficam expostas a risco pela ausência do Poder Público.

Assim, esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação, por constituir medida de inegável interesse público.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



ART.84 - Ás igrejas, os tempos e as casas de culto não poderão contar mais que o número de assistentes, em qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

ART.85 -Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

ART.86 -O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar, dos transeuntes e da população em geral.

ART.87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio. O livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o terminarem.

PARÁGRAFO ÚNICO -Sempre que houver necessidade de interromper o transito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia a luminosa á noite.

ART.88 -Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais , inclusive da construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º -tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência a via publica, com o mínimo prejuízo ao transito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais, depositados na via pública deverão advertir os veículos, á distancia conveniente, do prejuízo causado ao livre trânsito.

ART.89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I. Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- II. Conduzir carros de bois sem guieiros;
- III. Atirar á via publica ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

ART.90 -É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

ART.91 -Assiste á Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

ART.92 -É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I. Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 023/2019

Projeto de Lei Complementar nº 003/2019

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Fica acrescido o artigo 87-A à Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

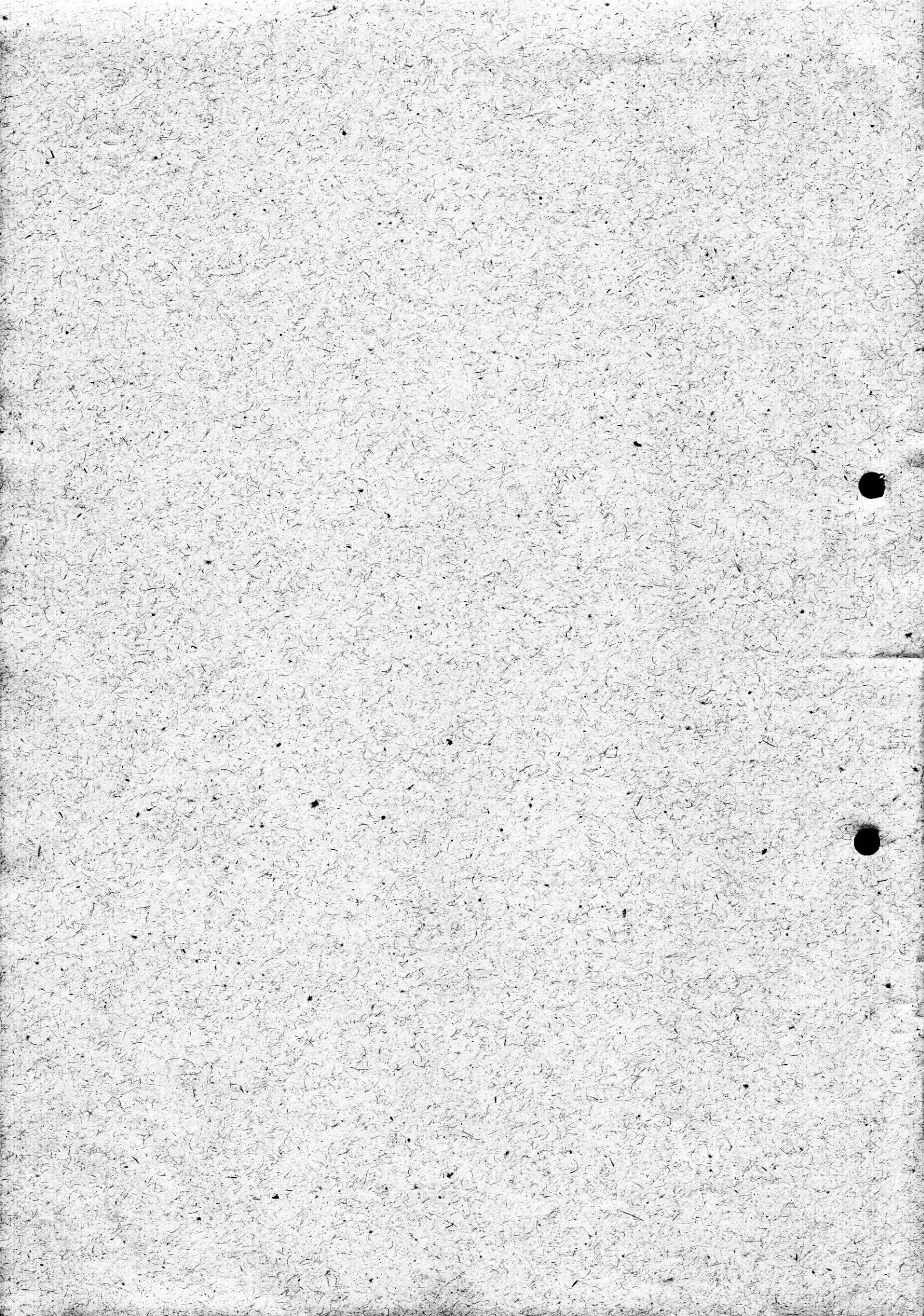
PARECER

1

A Constituição da República Federativa do Brasil outorgou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Conforme se vê do Projeto de Lei Complementar que ora se analisa, pretende-se alterar o Código de Posturas do Município para fins de incluir artigo determinando a necessidade de comunicação ao Poder Executivo da realização de manifestações populares como passeatas, passeios ciclísticos, procissões e similares, que possam causar a interrupção ou embaraço do trânsito, a fim de garantir a segurança dos participantes.

Embora integre a competência legislativa do Município, a medida preconizada pelo Projeto de Lei ora em análise, deve atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, demonstrando adequação entre a exigência proposta e o benefício a ser obtido.



Procuradoria do Legislativo

Tendo em vista o caráter da apreciação, compete a esta Procuradoria verificar a existência de óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto, e, quanto a esses aspectos, não vislumbramos vício algum.

Cumpre deixar consignado que se insere na competência legislativa municipal dispor sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do Poder de Polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio ambiente, do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Para Hely Lopes Meirelles¹ “Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”

Não obstante a definição de Poder de Polícia acima transcrita, vale registrar que o Poder de Polícia não é um “cheque em branco” conferido ao administrador, devendo ser exercido com respeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos e observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, a proposição legislativa não contém vícios de iniciativa, na medida em que tanto o Chefe do Poder Executivo quanto os Membros do Poder Legislativo estão livres para apresentar propostas legislativas dessa natureza, ressaltando-se que, ainda que imponha ao Executivo Municipal o dever de fiscalizar seu cumprimento, a proposta legal não cria funções públicas, cargos ou mesmo despesas significativas.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores: São Paulo, 1992. p. 115.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

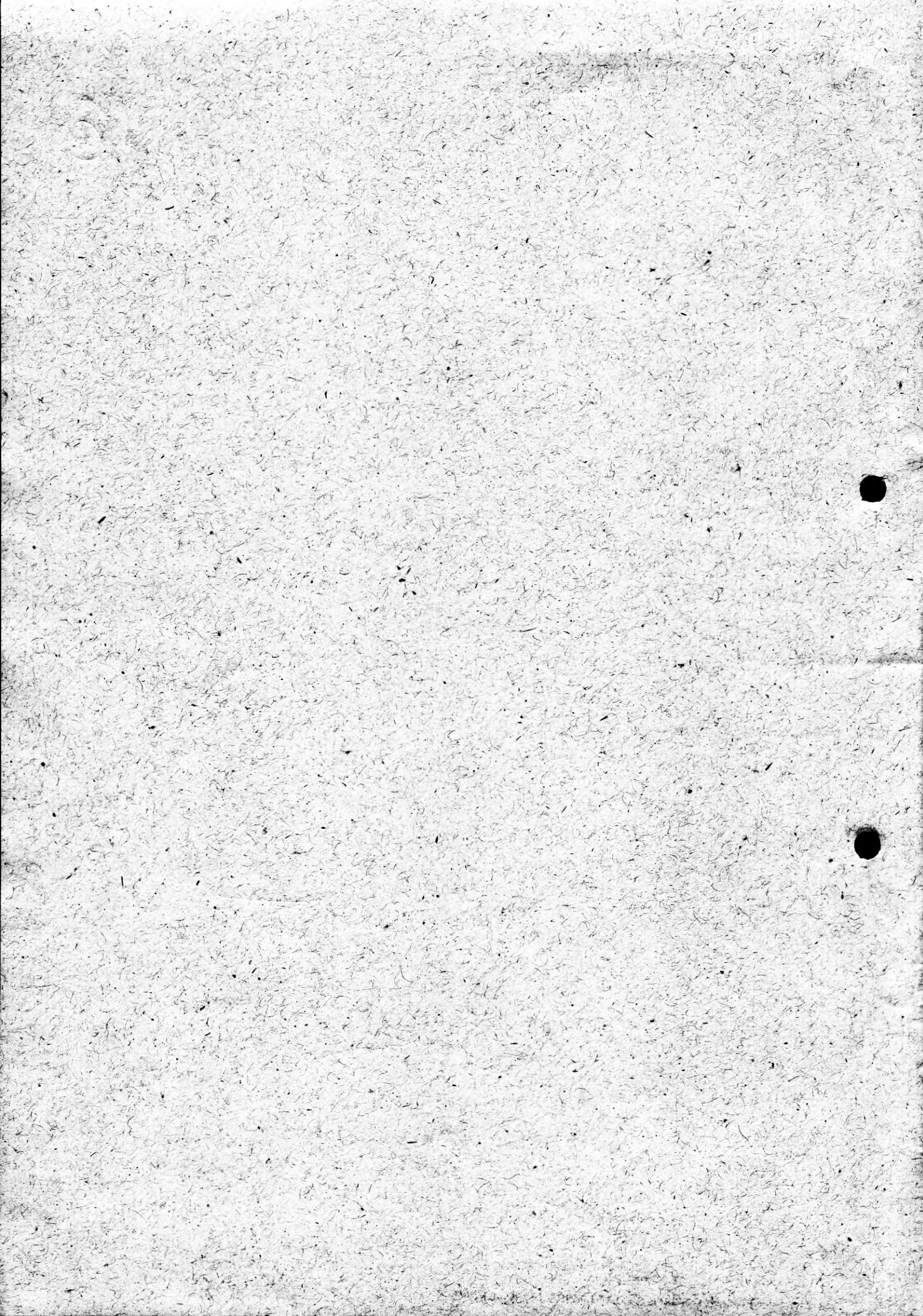
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno). 3

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MARÇO DE 2019.

Gilcínéa Chacatá
GILCINÉIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Comunicado nº 019/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 002-E-2019	Autoriza o Executivo a indenizar a Empresa DK Administração e Participações Ltda. por meio de dação de pagamento de bens imóveis para os fins de regularizar desapropriação indireta e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 003/2019	Fica acrescido o artigo 87-A à Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 011/2019	Declara de Utilidade Pública o Clube Garagem Antiga.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Glicinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 003/2019

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

02 ABR. 2019

O Projeto de Lei Complementar nº: 003/2019 de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida **que “Fica acrescido o artigo 87-A à Lei nº865, de 27 de novembro de 1967, que institui o código de posturas do município de Conselheiro Lafaiete”**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f.07/09, que concluiu pela sua legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em análise tem por finalidade alterar o Código de Posturas do Município para fins de incluir artigo determinado a necessidade de comunicação ao Poder Executivo da realização de manifestações populares como passeatas, Passos ciclísticos, procissões e similares, que possam causar a interrupção ou embaraço do trânsito, a fim de garantir a segurança dos participantes.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à competência (art.12 da Lei Orgânica Municipal) e quanto à iniciativa que é concorrente (art.49, inciso I da Lei Orgânica Municipal), não apresentam vícios.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº: 003/2019

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer,

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR CARLA MARIA SÁSSI DE MIRANDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS





Comunicado nº 021/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003/2019	Fica acrescido o artigo 87-A à Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 002-E-2019	Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.921, de 27 de agosto de 2018 e dá outras providências.	Executivo

Glicinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.581



PROTÓCOLO SAP

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 003/2019

RELATÓRIO

23 ABR. 2019

O Projeto de Lei Complementar nº. 003/2019, que *"Fica acrescido o artigo 87-A à Lei nº. 865, de 27 de novembro de 1967, que institui o Código de Posturas do município de Conselheiro Lafaiete."*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 07/09 e pela Comissão de Legislação e Justiça às fls. 11/12, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em análise objetiva alterar a legislação municipal (*Lei nº. 865/67*) que Institui o Código de Posturas, para fins de incluir artigo determinando a necessidade de comunicação ao Poder Executivo da realização de manifestações populares como passeatas, passeios ciclísticos, procissões e similares que possam causar a interrupção ou embaraço do trânsito.

Nos termos da justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei Complementar foi apresentado com o intuito de garantir a segurança necessária dos participantes de eventos em vias públicas.

As manifestações populares são vistas como uma forma de comunicação e expressão coletiva, criando um espaço público de discussão. O direito de manifestação pode e deve ser exercido, respeitados os limites de seu entorno, a fim de não violar o direito de liberdade a ser exercido pelo outro, não se tratando de controle, nem de censura, mas de regulação, visando o equilíbrio com os demais direitos existentes no ordenamento jurídico, bem como a manutenção da ordem e a proteção de seus participantes.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a tramitação e aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE ABRIL DE 2019.

VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA

VERADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA

VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Comunicado nº 029/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 003/2019	Fica acrescido o artigo 87-A à Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 002-E-2019	Altera dispositivo da Lei Municipal nº 5.921, de 27 de agosto de 2018 e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 011/2019	Declara de Utilidade Pública o Clube Garagem Antiga.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcineia da Cons. C. Teles
Procuradora do Legislativo
GAB/MG 81.881



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 003-2019.

PROTOCOLO SAPL 101 | 2019

RELATÓRIO

7 de ABR. 2019

O Excelentíssimo Senhor Vereador Pedrinho [Pedro Américo de Almeida], através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que “*Fica acrescido o artigo 87-A à lei n.º 865, de 27 de novembro de 1967, que institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 003-2019.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 07 a 09.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhados as Comissões de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 11/12, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Posteriormente o projeto foi analisado pelas Comissões de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 14, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer acrescer o “*o artigo 87-A à lei n.º 865, de 27 de novembro de 1967, que institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete*”, sendo que o nobre Vereador justificou que o presente projeto “é garantir que toda manifestação popular seja comunicada ao Poder Público para que possa tomar providências para garantir a segurança dos participantes”.

Afirma que o projeto é fruto de uma demanda social.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e

L 9480/1000/CGP



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 003-2019.

Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise não irá gerar despesas de forma direta à Administração Pública.

Portanto, no que tange a alteração do Código de Posturas em comento creio que não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação do ponto de vista orçamentário e financeiro.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE ABRIL DE 2019.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

J. P. F. R.
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR CARLA MARIA SASSI DE MIRANDA





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019

FICA ACRESCIDO O ARTIGO 87-A À LEI Nº 865, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1967, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 87-A à Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete, com a seguinte redação:

"Art.87-A – A realização de manifestações populares como passeatas, passeios ciclísticos, procissões e similares que acarretem a interrupção ou embaraço do trânsito deverá ser comunicada ao Poder Executivo, a quem caberá avaliar a necessidade de intervenção para garantir a segurança dos participantes.

Parágrafo único: A requerimento do interessado, o Poder Executivo deverá prestar justificativa para a necessidade ou não de intervenção para garantir a segurança dos participantes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

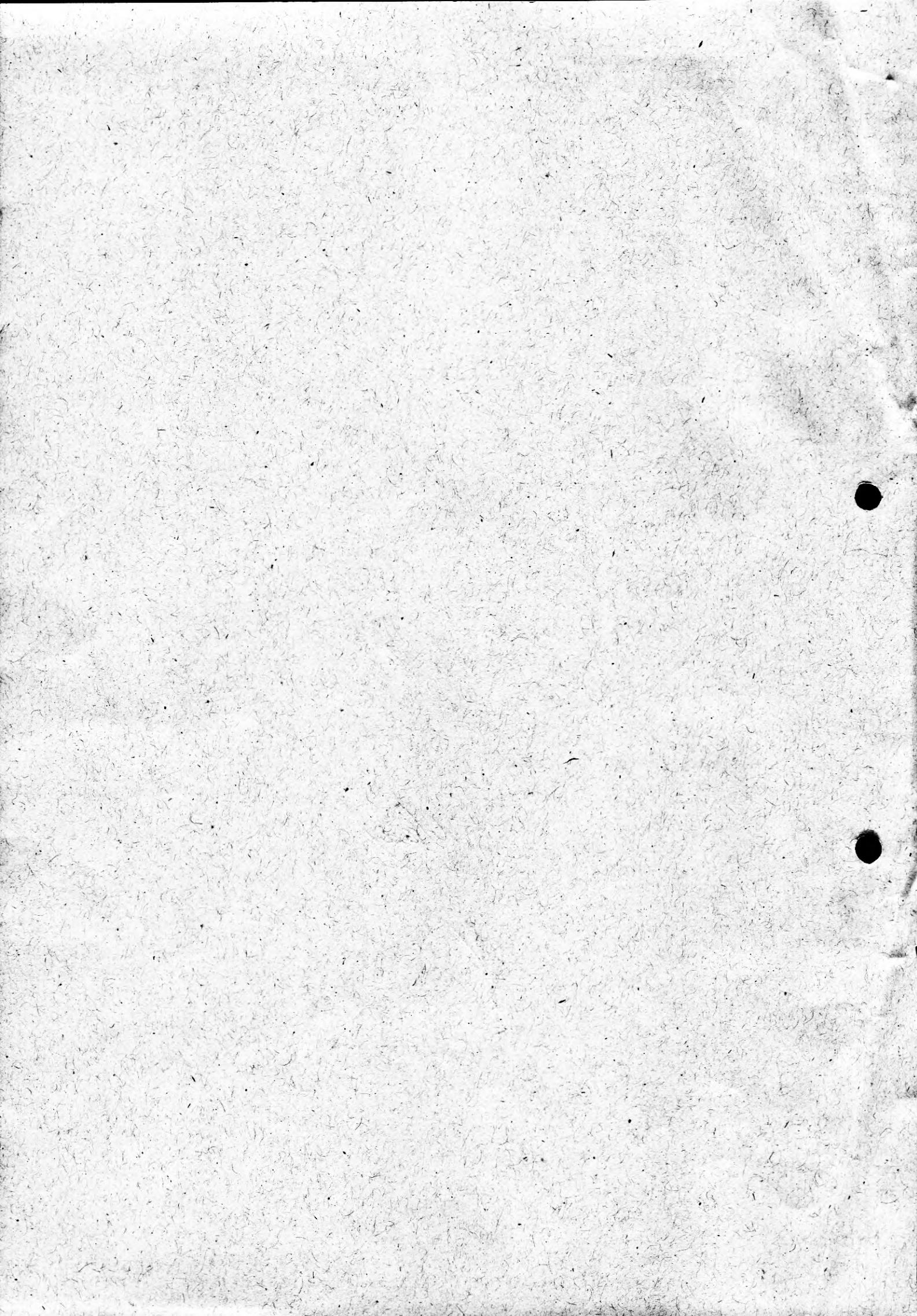
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
03 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2019.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

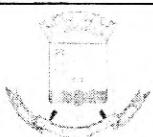
- Presidente -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

- 1º Secretário -



Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 4597 / 2019 vol.0**

Data de Abertura : 06/05/2019

Hora de Abertura : 13:12

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540 , 540 ,

Bairro : CENTRO CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE UF : MG

Telefone : 31)37698103 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 222/2019 REF PROJETO NDE LEI N/ 008/2019 E PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 003/2019

PL 819

PLC 319

Foi : 07/05/19

Fine : 28/05/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br